



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 074/2025

Parecer Jurídico acerca de processo de licitação – Pregão Eletrônico nº 008/2025. Análise do curso do processo à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019. Regular abertura, julgamento.

1. RELATÓRIO

Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos trâmites do Pregão Eletrônico que objetiva o “Aquisição de veículo automotor tipo utilitário ou minivan, zero quilômetro, com capacidade mínima para 7 (sete) ocupantes, destinado ao atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí, suas secretarias e órgãos municipais”.

Oportuno esclarecer que o exame conclusivo deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 17, inciso XI, parágrafo único, do Decreto nº 10.024/2019, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios gerais de direito.

Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em MURAL DA PREFEITURA, DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (DOM/PI), LICITAÇÕES WEB (TCE/PI) e PORTAL DE COMPRAS



PÚBLICAS (PCP), houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Verificamos que na sessão de abertura do certame, algumas propostas comerciais vieram a ser desclassificadas, por descumprir requisitos editalícios e legais, especialmente a identificação de proponentes no ato de comprovação da garantia da proposta (item 3.10 do Edital c/c art. 30, § 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019), bem como pela não apresentação de Ficha Técnica com especificação do veículo proposto (item 3.1 e subitem 3.1.1 do Edital c/c art. 7º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

Cumpre esclarecer que a classificação de propostas é prerrogativa do Pregoeiro, que dentre as suas atribuições possui a obrigação de verificar a conformidade das proposituras com o Instrumento Convocatório e as disposições legais, com fulcro no Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Isto posto, após classificação das propostas, adveio a fase de lances, onde o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam arrematante a empresa **BERBEN SERVICOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 51.048.524/0001-93, com fundamento na melhor proposta, com base no Menor Preço Global, no valor de **R\$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos reais)**, vindo a ser declarada habilitada e vencedora do certame após análise da documentação de habilitação.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, motivando a adjudicação e homologação do certame pelas autoridades competentes.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro e seus pares, ratificando-se, assim, o resultando acima.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.024/2019.

3. CONCLUSÃO



Em face do exposto, opinamos no sentido de que o Pregão Eletrônico nº 008/2025, atende ao regramento pertinente, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que a empresa declarada arrematante e habilitada, está apta a ser contratada pela Administração Pública Municipal, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a minuta do termo de contrato administrativo já foi objeto de análise por essa assessoria.

Ademais, ratificamos o disposto no instrumento convocatório e anexos, no que tange a convocação da licitante vencedora do certame, para assinatura do Instrumento Contratual, com fulcro no art. 90 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser consignado em ata tal exigência, obedecendo os prazos e formas previstas no Edital.

Por fim, complemento que não há necessidade de acostar aos autos a Ata Parcial, tendo em vista que a Ata Final possuirá o mesmo teor, garantindo a economia não só de material, mas também processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Bela Vista do Piauí-PI, 06 de agosto de 2025.

Dr. Antônio José de Moura Júnior

OAB/PI nº 18.941

Assessor Jurídico do Município